



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 10115/11

Objeto: Licitação Pregão

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Interessado: Erivan Dias Guarita

Prefeitura Municipal de Monte Horebe. Pregão Presencial Nº 005/11, seguida de Contrato Nº 016/2011. Julgam-se irregulares, com aplicação de multa, fixando-se prazo para recolhimento. Recomendação. Comunicação ao Ministério Público Comum.

ACÓRDÃO AC2-TC- 01188 /2.012

RELATÓRIO:

O processo TC Nº 10115/11 trata do exame de **Licitação**, na modalidade **Pregão Presencial Nº 005/11**, do tipo menor preço, seguido de **Contrato Nº 016/2011 (fls. 70/72)**, realizada pela **Prefeitura Municipal de Monte Horebe**, objetivando a locação de veículos utilitários destinados ao Transporte Escolar, no valor **R\$ 160.115,00** (cento e sessenta mil, cento e quinze reais).

A Divisão de Licitações e Contratos – DILIC, após analisar os documentos que instruem o presente processo, concluiu pela irregularidade do procedimento em análise, devido a falta de publicidade nos seus atos administrativos, existindo protocolo de entrega do edital a apenas uma firma, justamente a vencedora do certame em apreço **(fls. 75/77)**.

Notificado na forma regimental, o Prefeito Municipal de Monte Horebe, **Sr. Erivan Dias Guarita**, deixou decorrer o prazo sem apresentar qualquer justificativa **(fls. 79/83)**.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, através de parecer da lavra da Procuradora **Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, opinou pela **(fls. 85/87)**:

- ✓ **IRREGULARIDADE** do Pregão em apreço e do Contrato dele decorrente;
- ✓ **APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor de Monte Horebe, Sr. Erivan Dias Guarita;
- ✓ **RECOMENDAÇÃO** expressa de não repetir a falha aqui verificada nos futuros procedimentos licitatórios;
- ✓ **REMESSA** de cópia pertinente dos autos ao **Ministério Público Comum**, na pessoa do excelentíssimo Senhor Procurador Geral de justiça, para investigar os indícios de prática de crime licitatório e de atos de improbidade administrativa pelo **Sr. Erivan Dias Guarita**, na condição de Prefeito de Monte Horebe.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 10115/11

O interessado foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

A relatoria, no caso, comunga do entendimento exposto pelo Ministério Público Especial, na forma do parecer de **fls. 85/87**. Na espécie o parquet ressaltou que: No caso dos autos “ a ausência de publicação não atende ao princípio da publicidade, aos requisitos da Lei n.º 8.666/93, bem como restringe a ampla competitividade da licitação, devendo, nesse caso, ser aplicada multa pessoal, prevista no art. 56, II da LOTC/PB, ao mencionado Alcaide de Monte Horebe”.

“Sobre os indícios de ter havido **direcionamento de licitação**, porquanto, além de não ter havido a publicação do edital, foi anexado protocolo de entrega do instrumento convocatório à empresa vencedora, fl. 39, e **única participante do procedimento**, conforme Ata de julgamento, fl. 63, alvitrase o envio de cópia pertinente dos autos ao Ministério Público Comum, especificamente ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral, para fins de investigar a prática de crime licitatório e, bem assim, de indícios de cometimento de ato de improbidade administrativa (por conduta atentatória ao princípio da publicidade e a determinações legais)”. Diante do exposto, voto pela:

- **irregularidade** do Pregão Nº 005/11, seguido de Contrato Nº 016/11;
- **Aplicação de multa** ao **Sr. Erivan Dias Guarita**, no valor de **R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos)**, a ser recolhida ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, no prazo de sessenta dias;
- **Recomendação sugerida pelo M.P.E;**
- **Remessa** de cópia pertinente dos autos ao **Ministério Público Comum**, na pessoa do excelentíssimo Senhor Procurador Geral de justiça, para investigar os indícios de prática de crime licitatório e de atos de improbidade administrativa pelo **Sr. Erivan Dias Guarita**, na condição de Prefeito de Monte Horebe.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

A **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta dos autos do processo **TC Nº 10115/11**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:

- **Julgar irregular** a Licitação na modalidade Pregão Presencial Nº 005/11, seguida de Contrato Nº 016/11;
- **Aplicar multa** ao **Sr. Erivan Dias Guarita**, no valor de **R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos)**, a ser recolhida ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, no prazo de sessenta dias;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 10115/11

- **Recomendar** ao Prefeito Municipal de Monte Horebe, no sentido de não repetir a falha verificada pela Auditoria, nos futuros procedimentos licitatórios;
- **Remessa** de cópia pertinente dos autos ao **Ministério Público Comum**, na pessoa do excelentíssimo Senhor Procurador Geral de justiça, para investigar os indícios de prática de crime licitatório e de atos de improbidade administrativa pelo **Sr. Erivan Dias Guarita**, na condição de Prefeito de Monte Horebe.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-S. Sessões-2ª Câmara-Miniplenário.Cons.Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 03 de abril de 2.012.

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente e Relator

Representante / Ministério Público Especial